



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003222-24.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIXÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0003222-24.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIXÃO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45134

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Paulo Roberto dos Santos Paixão contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante, reincidente, cumpre pena por roubo majorado e tráfico de drogas, com faltas disciplinares graves registradas. Pretende a cassação da decisão para obtenção do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não preenche os requisitos subjetivos para o livramento condicional, pois ostenta faltas disciplinares graves e não demonstrou absorção da terapêutica penal.

4. A decisão de indeferimento é fundamentada na conduta carcerária do agravante, que não revela mérito para o benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de faltas graves nos últimos 12 meses é requisito

objetivo, mas não limita a valoração do requisito subjetivo. 2. A conduta carcerária é essencial para a concessão do livramento condicional.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83, III, b.
Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 666.504/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 01/06/2021. STJ, HC 647.268/SP, Sexta Turma, j. 25/05/2021.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIXÃO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 35/37). Argumenta que a decisão foi proferida sem fundamentação idônea, e diz que o sentenciado preenche os requisitos necessários para a obtenção da benesse. Pretende que a decisão seja cassada, a fim de que o agravante obtenha o referido benefício.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 62/66).

É o breve relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O agravante é reincidente cumpre pena de 13 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão, pela prática de crime de roubo majorado e tráfico de drogas, em regime inicial fechado, com TCP previsto para **19/10/2027 (fl. 22)**. Ostenta a prática de 4 faltas disciplinares de natureza grave e 1 de média, consistente em retornar atrasado da saída temporária. Consta ter sido beneficiado anteriormente com três progressões, as quais não honrou. Quando em liberdade, voltou a delinquir. Então, o sentenciado fora recentemente progredido ao regime semiaberto, em **14/11/2024 (fl. 28)**.

Nota-se que a **decisão que indeferiu o livramento foi proferida em 17 de fevereiro de 2025**, ou seja, apenas 3 meses após a concessão da progressão de regime. Isso, sem dúvida, torna a concessão do livramento absolutamente prematura.

É verdade que a gravidade do crime e a significativa pena a cumprir não se constituem, isoladamente, em óbice à obtenção de benesses. Contudo, não é menos verdade que essas circunstâncias demonstram a necessidade de maior rigor na verificação dos requisitos objetivo e subjetivo. Isso porque é preciso ter certeza que o sentenciado está absorvendo a terapêutica penal antes de retornar ao convívio social, que possibilitará a prática de novos delitos, colocando em risco a sociedade.

E o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para comprovar o preenchimento desse requisito, porquanto um bom comportamento carcerário não significa ausência de periculosidade.

O preenchimento do requisito de ordem subjetiva vai muito além disso e se dá a partir de uma análise mais acurada do comportamento do réu durante toda a execução de pena.

Por outro lado, a análise da folha de antecedentes do sentenciado demonstra que o cativo **cometeu delitos graves e praticou nada mais nada menos que 4 faltas disciplinares de natureza grave**, de modo que não emerge dos autos que o sentenciado esteja absorvendo a contento a terapêutica pena que lhe vem sendo dispensada.

E como bem ressaltou o magistrado “a quo”: “Vistos. Paulo Roberto dos Santos Paixão, ingressou em Juízo postulando o livramento condicional, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 83 do Código Penal. Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária e boletim informativo. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Analisando os autos, fls. 1082, verifico que o sentenciado perpetrou faltas disciplinares de natureza grave em sequência, na pendência de período de reabilitação de falta anterior. Tendo em vista que o § 7º do art. 112 da Lei de Execução Penal é específico para casos de progressão de regime, que por evidente não se confunde com o instituto

do Livramento Condicional, não havendo qualquer norma legal específica, deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 90 e seguintes da Resolução SAP 144/2010, a qual impõe a soma dos prazos de reabilitação. Esclareço que a regra contida no art. 83, III, b, do Código Penal, estabelece prazo de reabilitação de conduta com natureza eminentemente objetiva, sendo exigido de forma suplementar a demonstração de boa conduta carcerária para fins de livramento condicional. Neste sentido se manifesta o E. STJ: Entende esta Corte que "[a] inclusão da alínea b no inciso III do art. 83 do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, não significa que a ausência de falta grave no período de doze meses seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, tampouco que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do Apenado." (AgRg no HC 666.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, b, DO CP. NÃO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS ÚLTIMOS 12 MESES. PRESSUPOSTO OBJETIVO CUMPRIDO. FALTAS GRAVES PRATICADAS OU REABILITADAS HÁ MENOS DE 5 ANOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. (HC 647.268/SP, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021). Conforme entendimento desta Sexta Turma, "o requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao

deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime". Assim posta a discussão, não se vislumbra ilegalidade no acórdão impugnado, em razão das peculiaridades do caso concreto que justificam o indeferimento do benefício, por ausência do requisito subjetivo. Ante o exposto, denego o habeas corpus. Considerando este panorama, entendo que o requerente tendo praticado faltas disciplinares de natureza grave em sequência, encontra-se com MAU comportamento carcerário para fins de livramento condicional, e em fase de reabilitação de conduta, sendo sua pretensão improcedente, por ausência de requisito subjetivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional, formulado em favor de Paulo Roberto dos Santos Paixão, MTR: 396112-5, RJ: 170145464-18 recolhido no(a) CPP de Pacaembu, ante ausência do requisito subjetivo." (fls. 35/37).

Vale ressaltar que não se trata de indeferimento do livramento condicional não se baseia em afirmações genéricas, mas, principalmente, na análise da conduta carcerária do agravante, que revela a falta de mérito para tal benefício.

A decisão é fundamentada, pois, para alcançar um benefício dessa magnitude, o sentenciado deve passar por saídas temporárias bem-sucedidas que demonstrem sua prontidão para reintegrar-se à sociedade sem representar riscos.

Assim, considerando que, durante a execução da pena, prevalece o princípio do "in dubio pro societate", é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prudente manter o cativo no regime intermediário, permitindo uma observação mais atenta para que ele possa mostrar que realmente merece a concessão do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator